



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

ALE/RR
N.º 011...
14/04/2005
DIA 19/04/05
11:37 14/04/2005 000340 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL EDIO VIEIRA LOPES

PROJETO DE LEI n.º 033/2005

“Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, na hipótese que especifica”.

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operação Relativa a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, no estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivado de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburante, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Parágrafo único – Incurrerá na mesma penalidade o infrator que adquirir distribuir, transportar ou revender derivados de petróleo ou gás natural oriundo de outro país de forma ilegal.

Art. 2º. A desconformidade referida ao art. 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agencia Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º. A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativa à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º. A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, prevista no artigo 1º, implicará:
I – aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



- a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- b) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Art. 5º O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de Boa Vista a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento.

Art. 6º. As disposições desta lei aplicar-se-ão aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional à revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 14 de abril de 2005.


EDIO VIEIRA LOPES
Deputado Estadual

